



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000174/2004-44
Recurso nº. : 146.011
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrentes : ALBINO MIGUEL ZAGO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.763

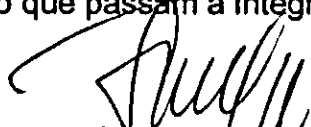
PROVAS - PRECLUSÃO - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Tendo o contribuinte deixado de lançar na declaração de ajuste anual, rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, lícito é o lançamento de ofício para cobrar o tributo relativo à omissão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos por ALBINO MIGUEL ZAGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000174/2004-44
Acórdão nº : 106-15.763

Recurso nº. : 146.011
Recorrente : ALBINO MIGUEL ZAGO

RELATÓRIO

Albino Miguel Zago, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 1946-1948, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, mediante Acórdão DRJ/STM nº 3.401, de 03 de dezembro de 2004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 1952-1953.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 24/04/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 04-07, com ciência pessoal ao sujeito passivo em 27/04/2004, fl. 04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 62.684,98, sendo: R\$ 27.298,86 de imposto; R\$ 14.911,99 de juros de mora (calculados até 31/03/2004) e, R\$ 20.474,13 da multa de ofício de 75%, referente aos anos-calendário de 1998 a 2001.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes infrações:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, referente a duas parcelas no valor de R\$ 1.750,00 recebidas no ano-calendário de 1998, proveniente de juros por empréstimo concedido à empresa Diesel Sul Combustíveis Ltda.

E, R\$ 21.222,00, no ano-calendário de 2001, proveniente de rendimentos auferidos de trabalho sem vínculo trabalhista (código tributo – 0588 – fl. 1896), recebidos da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, e imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.162,20 (fl. 1894).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000174/2004-44
Acórdão nº : 106-15.763

2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL – omissão de rendimentos da atividade rural, conforme demonstrado às fls. 10-14, nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

3) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 606,32, dada à falta de comprovação, conforme consta à fl. 15.

4) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI – ano-calendário 2000, no valor de R\$ 3.391,30, parcela não-dedutível (fl. 211).

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irressignado com o lançamento, apresentou a impugnação parcial de fl. 1920, acompanhada dos documentos juntados aos autos às fls. 1921-1924, onde se indispôs apenas contra a exigência fiscal referente à omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 21.222,00, recebidos em 2001, argumentando que os valores foram recebidos por seu pai, Albino Bortolo Zago.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento,

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Os rendimentos de aluguéis devem ser oferecidos à tributação pelo proprietário do imóvel, sendo que os rendimentos transferidos a terceiros, constitui mera liberalidade, não o substituindo na condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 06/01/2005, "AR" - fl. 1951, e com ela não se conformando, interpôs o Recurso Voluntário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000174/2004-44
Acórdão nº : 106-15.763

de fls. 1952-1953, alegando que o mesmo fato já havia sido tratado através do Processo nº 13046.000141/2003-07, em nome de seu pai, onde na época formalizou o parcelamento do débito.

E, que a documentação relativa aos direitos alegados, já foram apresentados, todavia, em outro momento voltará a apresentá-los, o que não o faz neste momento tendo em vista o término do prazo para apresentar o presente recurso.

À fl. 1955, consta a informação de que o arrolamento de bens/direitos para seguimento do recurso está sob o controle no processo nº 11041.000229/2005-05.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000174/2004-44
Acórdão nº : 106-15.763

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, que, por unanimidade de votos, os seus Membros da 2ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento decorrente da omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, a título de aluguéis no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 21.222,00.

De início, cabe ressaltar que em consulta efetuada no Sistema da Receita Federal – Consulta Processo, constatei que o processo nº 13046.000141/2003-07, em nome de Albino Bortolo Zago, mencionado pelo Recorrente, refere-se ao parcelamento de Multa Regulamentar DIRPF –IRPF, portanto, não sendo a mesma matéria tributável que restou para discussão em grau recursal.

Desta forma, não cabe razão ao recorrente na preliminar argüida no presente recurso.

Em seguida, o Recorrente assevera que, posteriormente, voltará a apresentar os documentos comprobatórios.

Neste ponto, destaco o previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000174/2004-44
Acórdão nº : 106-15.763

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Assim, há de se concluir que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou caso a mesma se refira a fato ou direito superveniente ou, ainda visto destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, o que não logrou o recorrente demonstrar.

Em relação ao lançamento propriamente dito, decorrente da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica (Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul – RS) o recorrente não trouxe nenhum argumento/fato novo além daqueles já expostos em sua peça impugnatória, os quais já foram devidamente analisados pelas autoridades julgadoras de Primeira Instância.

Desta forma, não há quaisquer reparos a serem efetuados na decisão de Primeira Instância. Assim, é de se manter o lançamento efetuado.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA